

1. S T F

Disponibilização: quinta-feira, 9 de junho de 2016.

Arquivo: 19

Publicação: 47

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (800) ORIGEM : 1261402720065030013 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : **MIN. LUIZ FUX** RECTE.(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE (11742/DF) E OUTRO(A/S) **RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO- SITIEXTRA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AM. CURIAE. : **CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE** ADV.(A/S) : **DIOGO TELLES AKASHI (207534/SP)** AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - **CNI** ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) (RJ091152/) AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - **CUT** AM. CURIAE. : **FORÇA SINDICAL** - FS AM. CURIAE. : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB/RS AM. CURIAE. : NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES - NCST ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (103250/SP) AM. CURIAE. : UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - **UGT** ADV.(A/S) : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ (113881/SP) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA Nº 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. ADMISSÃO PARCIAL. DECISÃO: Trata-se de pedidos de admissão no feito na qualidade de amicus curiae, formulados por 40 (quarenta) entidades diversas dentre associações nacionais e internacionais; entidades sindicais e não-sindicais; sociedades de economia mista; federações e confederações; grupos de pesquisa e núcleos de prática jurídica universitária, etc. Ab initio, anoto que o **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que a presença do amicus curiae, no momento em que se julgará a questão

constitucional cuja **repercussão geral** tenha sido reconhecida, não só é possível como é desejável. Com efeito, a intervenção de terceiros nestes processos, que transcendem as vontades das partes, visa ao enriquecimento do debate jurídico-constitucional, mediante **o aporte de novos argumentos; pontos de vista; possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional** exercida por esta Corte. Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, in concreto, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da repercussão reconhecida. No caso sub examine, verifica-se que a admissão de terceiros na qualidade de amici curiae tem como premissa básica a **expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes que devem ser considerados na decisão**. Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a **mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação**. Com efeito, diante de uma grande diversidade de pedidos, é relevante o estabelecimento de critérios para delimitar as intervenções, tendo em vista a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como a própria **viabilidade das sustentações orais**. Primeiramente, deve-se optar por aquelas entidades que possuam uma representatividade mais ampla quanto ao assunto, capazes de abordá-los por diversas frentes. Outro critério importante é o princípio da paridade das armas, pelo qual os pedidos de admissão, conforme se orientem por um sentido ou outro da tese a ser fixada, devem ser admitidos em igual proporção. De tal forma, garante-se que o debate constitucional se torna mais democrático, afirmando-se a pluralização e o equilíbrio. Outrossim, dispõe o inciso XVIII do art. 21 do RISTF ser atribuição do Relator decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

Ex positis, passo a decidir.

Quanto aos pedidos de intervenção que já se adiantaram como favoráveis ao provimento do recurso, admito os formulados (i) pela Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE (Petição nº 24.955/2014, Documentos Eletrônicos 26 e 28); (ii) pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (Petição nº 34.450/2014, Documento Eletrônico 77). **Verifica-se que ambos os interventores preenchem devidamente o quesito da representatividade. A CEBRASSE é uma associação nacional de entidades voltadas à prestação de serviço e atua de forma notável no setor de terceirização de mão de obra, tendo por objetivo social proteger a atividade econômica de prestação de serviços, representando significativamente o setor terciário da economia.** A CNI, por sua vez, é entidade sindical de grau superior que representa a classe industrial em todo o Brasil, classe que possui ampla relevância para ordem econômica brasileira e será integralmente afetada pela decisão da Corte, representando significativamente o setor secundário da economia. Resta, portanto, demonstrada a relevância da participação da CNI no debate. Quanto aos **pedidos de amicus curiae favoráveis ao desprovimento do recurso**, admito os formulados (iii) pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical - FS, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST (Petição nº 49.282/2014, Documento Eletrônico 157), que peticionaram de forma conjunta; e (iv) pela União Geral dos Trabalhadores - UGT (Petições nº 52.181/2014, 52.190/2014 e 52.219/2014 Documentos Eletrônicos 191, 194 e 198). A admissão dessas entidades é devida pela ampla representatividade de categorias profissionais que abarcam. Com efeito, constituem centrais sindicais de ampla participação no debate, político e jurídico, e no plano nacional e internacional. Ademais, representam os trabalhadores em geral, não se limitam a determinado segmento profissional ou econômico, o que permite a apresentação transversal e intersetorial das pretensões de caráter trabalhista. **Ex positis, ADMITO o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, a) da Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE (Petição nº 24.955/2014, Documentos Eletrônicos 26 e 28); b) da Confederação Nacional da Indústria - CNI (Petição nº 34.450/2014, Documento Eletrônico 77); c) de forma conjunta, da Central Única dos Trabalhadores - CUT, da Força Sindical - FS, da Central dos**

Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e da Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST (Petição nº 49.282/2014, Documento Eletrônico 157); e d) da União Geral dos Trabalhadores - UGT (Petições nº 52.181/2014, 52.190/2014 e 52.219/2014, respectivamente, Documentos Eletrônicos 191, 194 e 198). À Secretaria para que proceda às anotações. Publique-se. Int.. Brasília, **7 de junho de 2016. Ministro LUIZ FUX** Relator Documento assinado digitalmente